



CMU 000839-LE6 12/5et/2022 13:09

PROJETO DE LEI N° 119, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Institui a Política Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Uruguaiana e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Uruguaiana – PMGIRS

§ 1º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Integram a PMGIRS o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado ou com a sociedade, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 3º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei:

I – as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS –, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro –; e

II – a Lei Estadual nº 14.528, de 16 abril de 2014, e as Leis Federais nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações posteriores, e 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial o ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada- a área, o terreno, o local, a instalação, a edificação ou a benfeitoria em que haja contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos sólidos que possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem que deve ser protegido;

III – área órfã contaminada-a área contaminada cujos responsáveis pela disposição



III – área órfã contaminada-a área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto-a série de etapas que envolvam o desenvolvimento do produto, desde a sua concepção, a obtenção de matérias-primas e de insumos e o processo produtivo até seu consumo e destinação final;

V – compostagem- o conjunto de técnicas aplicadas para controlar a decomposição de materiais orgânicos, com a finalidade de obter, no menor tempo possível, material estável com atributos físicos, químicos e biológicos superiores àqueles encontrados nas matérias-primas;

VI – destinação final ambientalmente adequada- a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos sólidos

VII – geradores de resíduos sólidos- as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de seus produtos e de suas atividades, nelas incluído o consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos;

VIII – gerenciamento de resíduos sólidos- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

IX – gestão integrada de resíduos sólidos- o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções, objetivando conceber, implementar e gerenciar os resíduos sólidos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito estadual e municipal, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X – inventário municipal de resíduos sólidos- o conjunto de informações sobre a geração, as características, o armazenamento, o transporte, o tratamento, a reutilização, a reciclagem, a recuperação e a disposição final dos resíduos sólidos gerados;

XI – logística reversa- o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para que tenham outra destinação final ambientalmente adequada;

XII – padrões sustentáveis de produção e consumo- a produção e o consumo de bens e serviços de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIII – reciclagem- o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a transformá-los em insumos ou novos produtos.



XIV – recuperação de área contaminada- a adoção de medidas para eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XV – resíduos sólidos- o material, a substância, o objeto ou o bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigada a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível;

XVI – resíduos sólidos perigosos- aqueles que, em função de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XVII – rejeitos- os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final;

XVIII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos- o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos que visem a minimizar o volume de resíduos sólidos gerados, bem como a reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIX – reutilização- a prática ou a técnica de aproveitamento dos resíduos sólidos, sem sua transformação física, físico-química ou biológica, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos estaduais e municipais .

XX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos- o conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e alterações posteriores;

XXI – Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir – o instituído pelo art. 71 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que objetiva disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no país, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos, agregando as informações sob as esferas de competência federal, estadual e municipal;

XXII – Sistema Nacional do Meio Ambiente o instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores, que atua mediante articulação coordenada de órgãos e entidades federais, estaduais, distrais e municipais e de fundações instituídas pelo Poder Público, os quais o constituem e são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama

XXIII – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária o definido pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, que se constitui em um instrumento privilegiado de que o Sistema Único de Saúde – SUS – dispõe para realizar seu objetivo de prevenção e promoção da saúde, e que engloba unidades com responsabilidades compartilhadas



pelas esferas federal, estadual e municipal, contando, ainda, com a participação indireta de conselhos de saúde; e

XXIV – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária o regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, e alterações posteriores, que se constitui em um sistema unificado de inspeção sanitária, coordenado pela União, com a participação dos estados e dos municípios, por meio de adesão.

Art. 5º São princípios da PMGIRS-Uruguiana:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor pagador e o protetor recebedor;

III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável como premissa na proposição do modelo de gestão de resíduos sólidos para o Município de Uruguiana, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos a curto, médio e longo prazos;

V – a eficiência no atendimento das etapas da gestão municipal integrada de resíduos sólidos urbanos;

VI – a ecoeficiência e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VII – a gestão integrada, compartilhada e participativa dos resíduos sólidos, por meio da articulação e da cooperação interinstitucional com órgãos estaduais e municipais, a iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil organizada;

VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IX – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, promotor de cidadania e fomentador do setor de reciclagem;

X – a capacitação técnica sistemática e continuada na área de resíduos sólidos públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XII – a razoabilidade e a proporcionalidade;

XIII – a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIV – a erradicação do trabalho infanto-juvenil nas atividades relacionadas aos



resíduos sólidos, objetivando a integração social e familiar e a valorização da dignidade humana;

XV – o direito à educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos sólidos e ao consumidor dos produtos;

XVI – a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e seu impacto na saúde pública;

XVII – a minimização dos resíduos sólidos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas, pelo atendimento e pela implementação da hierarquia dos princípios de redução, reutilização, reciclagem e recuperação;

XVIII – a atuação em consonância com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento social e econômico;

XIX – o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XX – o incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta seletiva, compostagem, reciclagem e valorização de resíduos sólidos, inclusive os de natureza tributária e creditícia;

XXI – a inclusão de todas as pessoas jurídicas envolvidas na gestão de resíduos sólidos e do setor de reciclagem localizadas no Município de Uruguaiana como integrante da execução desta Política;

XXII – a articulação com as demais esferas do Poder Público, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XXIII – o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; e

XXIV – o estabelecimento de políticas públicas que garantam às atividades produtivas e à sociedade que sejam atingidos padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São objetivos da PMGIRS - Uruguaiana

I – proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

II – não gerar e reduzir, reutilizar, reciclar e tratar resíduos sólidos, bem como proceder à disposição final de rejeitos;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas para minimizar os impactos ambientais;



V – reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sólidos perigosos;

VI – incentivar a indústria da reciclagem e o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gerir de forma integrada, compartilhada e participativa os resíduos sólidos, por meio de parcerias do Poder Público Municipal com o Estado, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada;

VIII – estabelecer articulação com as demais esferas do Poder Público, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – promover capacitação técnica de forma sistemática e continuada na área de resíduos sólidos;

X – manter a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, observadas as diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico como forma de garantir a sua eficiência operacional e o equilíbrio financeiro;

XI – promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores, bem como de outros agentes que gerem trabalho e renda a partir dos resíduos sólidos recicláveis;

XII – incentivar parcerias do Poder Público Municipal com os governos federal e estadual, outros municípios e a iniciativa privada, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos na cadeia produtiva de resíduos sólidos;

XIII – fomentar a cooperação intermunicipal mediante a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos sólidos;

XIV – integrar e valorizar profissionalmente os catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e o aproveitamento energético;

XVI – estimular o consumo sustentável;

XVII – promover o compromisso e a responsabilidade do cidadão com a preservação ambiental e a sustentabilidade, por meio de campanhas de conscientização; e

XVIII – fiscalizar e induzir a recuperação de áreas contaminadas, públicas e privadas.



Art. 7º São instrumentos da PMGIRS-Uruguaiana, entre outros:

I – o Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Uruguaiana

II – o Conselho Municipal do Meio Ambiente

III – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos

IV – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V – o incentivo à criação, ao fortalecimento e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VII – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização e tratamento de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos;

VIII – a pesquisa científica e tecnológica;

IX – a Política de Educação Ambiental;

X – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, no que couber;

XI – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os municípios da região, visando à elevação do aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XII – o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sob responsabilidade dos geradores;

XIII – o Plano Municipal de Saneamento Básico

XIV – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente;

XV – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVI – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVII – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Art. 8º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a



seguinte ordem de prioridade:

- I – não geração;
- II – redução;
- III – reutilização;
- IV – reciclagem;
- V – tratamento; e
- VI – disposição final.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os padrões de emissões atmosféricas deverão ser regrados em regulamento próprio, visando a atender aos padrões mais restritivos de qualidade do ar.

Art. 9º Caberá ao Município de Uruguaiana a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais.

I – promover a integração dos órgãos, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão dos resíduos sólidos;

II – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal competente; e

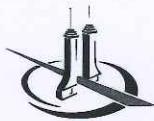
III – apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre os municípios da região.

Art. 10º. O Poder Público Municipal poderá organizar e manter o sistema municipal de informações sobre o gerenciamento de resíduos sólidos, articulado e integrado com os sistemas estadual e federal.

Art. 11º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos são classificados de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 12º. O PMGIRS deverá observar o disposto na Lei Estadual nº 9.921, de 27 de julho de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 10.099, de 7 de fevereiro de 1994, na Lei Federal nº 11.445, de 2007, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 12.305, de 2010, e na Lei Estadual nº 14.528, de 2014, bem como deverá conter:

I – diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos, contendo a sua origem, o seu volume, a sua caracterização e as formas de destinação final ambientalmente adequada



adotadas;

II – proposição de cenários, incluindo tendências local, regional, estadual e nacional e socioeconômica;

III – metas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, entre outras, visando a diminuir a quantidade de rejeitos encaminhados para a disposição final;

IV – metas para a eliminação de lixões e para a recuperação das áreas degradadas pela atividade de lixões e de outras possíveis áreas que sejam focos de descartes clandestinos de resíduos sólidos;

V – metas de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI – medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada no perímetro urbano e o consórcio intermunicipal dos resíduos sólidos, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade dos locais estabelecidos;

VII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social;

VIII – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IX – regras para o transporte e para outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos;

X – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do Poder Público;

XI – programas e ações de capacitação técnica de todos agentes ambientais envolvidos, voltados para sua implementação e operacionalização;

XII – programas e ações de educação ambiental que incentivem a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XIII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluindo-se os serviços prestados pelo Município de Uruguaiana em áreas privadas, bem como a forma de cobrança desses serviços, com a observância do disposto em lei municipal, na Lei Estadual nº 14.528, de 2014, na Lei Federal nº 11.445, de 2007, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 12.305, de 2010;

XV – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;



XVI – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XVII – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual.

Art. 13º. A não implantação do PMGIRS ou a sua não revisão não impedem a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 14º. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I – os geradores de resíduos sólidos provenientes de serviços públicos, de saneamento básico, de indústrias, de serviços de saúde e de mineração;

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos sólidos:

a) perigosos; ou

b) que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos sólidos domiciliares pelo Poder Público Municipal;

III – as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes .

Art. 15º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos elaborado pelo gerador deverá conter, no mínimo:

I – descrição do empreendimento ou da atividade;

II – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a sua origem, o seu volume e a sua caracterização, incluindo os passivos ambientais a esses relacionados;

III – observadas as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais, do Sisnama, bem como o PMGIRS:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; e

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de



gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais, do Sisnama, à reutilização e à reciclagem;

VII – ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, se couber, na forma do art. 25 desta Lei;

VIII – medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; e

IX – periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos municipais, estaduais, do Sisnama e do sistema municipal de informações sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá atender ao disposto no PMGIRS, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais.

§ 2º A não implementação do PMGIRS ou a sua não revisão não obstam a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos por parte do gerador.

Art. 16º. Será designado responsável técnico devidamente habilitado para a elaboração, a implementação, a operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, incluído o controle da disposição final dos rejeitos.

Art. 17º. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão manter atualizadas e disponíveis as informações ao órgão municipal competente.

Art. 18º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou da atividade exigida pelo órgão competente municipal.

Art. 19º Ficam o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da PMGIRS de Uruguaiana das diretrizes e das demais determinações estabelecidas nesta Lei, nas demais normas vigentes e em seu regulamento.

Art. 20º - Fica o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, com a observância do PMGIRS, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e alterações posteriores, das demais normas vigentes e das disposições desta Lei.

Art. 21º. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 desta Lei são responsáveis pela implementação e pela operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente.



Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.

Art.22º-O Poder Público Municipal atuará subsidiariamente, no momento da ciência de fato lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, com vistas a minimizar ou cessar o dano relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme definido nas normas vigentes.

§ 1º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público Municipal pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Os serviços executados pelo Poder Público Municipal em áreas privadas serão cobrados mediante prestação de serviços ambientais, a serem regulamentados em instrumento próprio.

Art. 23º Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e os procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; e

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 24º Ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do



serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, bem como de outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei estadual e nacional ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas vigentes;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e

VII – outros que venham a ser indicados por legislação federal ou estadual.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada, os sistemas previstos no *caput* deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e das embalagens constantes do § 1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Após o uso dos produtos e das embalagens referidos nos incs. I a VII do *caput* deste artigo e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º deste artigo, os consumidores deverão efetuar a sua devolução a comerciantes ou distribuidores.

§ 4º Os comerciantes e os distribuidores deverão devolver aos fabricantes ou aos importadores os produtos e as embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os fabricantes e os importadores darão destinação final ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final, na forma estabelecida pelos órgãos competentes estaduais e do Sisnama e pelo PMGIRS.

Art. 25º - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos observar o disposto no PMGIRS, bem como:



I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – estabelecer, ampliar e manter o sistema de coleta seletiva;

III – articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; e

V – dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 26º-A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos sólidos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos sólidos.

Art. 27º-Ficam as pessoas jurídicas que operam com resíduos sólidos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, obrigadas a:

I – cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme o art. 38 da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

II – elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo aos órgãos competentes municipais, estaduais do Sisnama .,

III – manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano referido no inc. II do *caput* deste artigo;

IV – adotar medidas para reduzir o volume e a periculosidade e para aperfeiçoar o gerenciamento dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

V – informar imediatamente os órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos sólidos perigosos.

Art. 28º - Respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores, o Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, poderá, no que couber, instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditício a:

I – indústrias, pessoas jurídicas e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no seu território;



II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III – pessoas jurídicas dedicadas à limpeza urbana e a atividades relativas a esta.

Art. 29º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

I – lançamento em corpos hídricos e ecossistemas inter-relacionados;

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos sólidos de mineração, observados os limites fixados em marco regulatórios;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV – descarga ou depósito, de forma indiscriminada, de resíduos sólidos no solo; e

V – outras formas vedadas pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de ser decretada emergência sanitária, a queima de resíduos sólidos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes municipais e estaduais.

Art. 30º - Ficam proibidas, em áreas de transbordo, ponto de entrega voluntária e destinação final de resíduos sólidos, as seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – catação por terceiro não vinculado à cooperativa ou à associação de recicladores;

III – criação de animais domésticos;

IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes; e

V – outras atividades definidas pelo Poder Público.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 12 de setembro de 2022.

Ver.ª ZULMA ANCINELLO
Bancada do Republicanos



JUSTIFICATIVA

A partir da norma vigente, pode-se evidenciar que, no Brasil, o manejo inadequado dos resíduos sólidos causa diversos impactos socioambientais negativos, tais como: degradação e contaminação do solo, poluição da água, proliferação de vetores de importância sanitária, como é o caso do *aedes aegypti* (vetor da dengue, zika e chikungunya) e o mosquito-palha (vetor da Leishmaniose Visceral Humana), que não se desenvolvem em água limpa e parada, mas em locais onde a umidade e o lixo orgânico prevalecem, com potencialização dos efeitos de enchentes nos centros urbanos, entre outros .

Diante desses potenciais problemas à sociedade e ao planejamento do território, torna-se importante definir e implementar políticas públicas adequadas, com vistas a garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos. Entretanto, sem o instrumento legal que estabeleça o regramento de ações, responsabilidades, princípios e objetivos, dentre outras especificações, a elaboração de plano de municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos não causará o efeito desejado na gestão das cidades .

Giza-se que o Poder Público e toda a cadeia de produtores dos resíduos sólidos são responsáveis pela execução e pela manutenção do plano de gestão integrada desses materiais, sendo que todos os atores (produto, consumidores, fabricantes etc.) necessitam tomar parte no processo.

Nesse compasso, criou-se a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), (BRASIL, 2007) que incluiu o manejo de resíduos sólidos como parte do conceito de saneamento básico: “Saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas”.

Segundo essa Política, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode integrar os planos municipais de saneamento básico, desde que seja respeitado o conteúdo mínimo definido na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A gestão integrada dos resíduos sólidos inclui muitas ações e procedimentos voltados a implementar soluções, procedimentos e regras. O maior desafio desse processo é a articulação entre os entes federativos e os demais atores sociais envolvidos no manejo dos resíduos sólidos. A construção dos planos nacional, estaduais e municipais e os de gerenciamento de resíduos sólidos privados são um componente estratégico à melhora do saneamento básico e da qualidade de vida. Esses planos de responsabilidade dos entes federados devem tratar de questões que envolvem a coleta seletiva, a reciclagem, a inclusão social e a participação da sociedade civil, bem como a identificação de todas as tipologias de resíduos gerados na sociedade, pelo consumo ou pelo setor produtivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



determinar as diretrizes aplicáveis aos resíduos, dispõe:

Art. 10. Incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos estaduais e federais competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 12. O Estado e os municípios organizarão e manterão, de forma conjunta com a União, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR –, articulado com o SINISA e o SINIMA.

Parágrafo único. Incumbe ao Estado e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Diante disso, torna-se de grande valor discutir este Projeto de Lei a partir da premissa definida na legislação vigente para que possamos executar ações relativas ao gerenciamento de resíduos propiciando uma gestão sustentável e de qualidade tanto ao meio ambiente quanto a saúde pública.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o acolhimento e a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Ver.ª ZULMA ANCINELLO
Bancada do Republicanos